

Um ensaio sobre vícios legislativos contidos na lei de crimes ambientais à luz do princípio da proporcionalidade

An essay about flaws legislative law contained in environmental crimes under principle of proportionality

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro*
Fábio Márcio Piló Silva**

Resumo: Embevecido o legislador pelas preocupações que dominaram o mundo em prol da defesa do meio ambiente, foi editada, no Brasil, em 1998, a Lei 9.605, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que criminalizou condutas em nome da proteção do meio ambiente natural, cultural e artificial-urbano. Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a lei apresenta vícios de forma e conteúdo que ferem o princípio da proporcionalidade em suas dimensões de adequação, necessidade e equilíbrio entre a ofensividade provocada pela conduta e a resposta penal prevista para o agressor do ambiente. A equiparação de condutas que apresentam diferentes níveis de reprovabilidade e a tipificação de ações, que encontram espaço mais adequado de proteção em outros ramos do Direito, representam críticas que devem conduzir a uma modificação legislativa que reflita sobre um processo legislativo mais amadurecido e equilibrado e que consagre, a um só tempo, as necessidades modernas de tutela do Direito Penal e os princípios clássicos a ele inerentes, em especial, o da proporcionalidade. O texto tem por objetivo apresentar, sem pretensão de esgotá-los, os vícios que maculam o diploma legislativo após uma incursão pelo princípio da proporcionalidade sob a ótica de J. J. Gomes Canotilho. A pesquisa, propositiva que é de reforma legislativa, valeu-

* Mestre e Doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Promotor de Justiça em Belo Horizonte. Membro do Conselho Acadêmico e Científico do Ministério Público de Minas Gerais. Professor de Direito Penal Ambiental no Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), onde também leciona na graduação.

** Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Pós-Graduado em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Advogado em Belo Horizonte.

se do método comparativo em que cotejados foram os dispositivos da própria lei, isso sem prejuízo da abordagem teórico-jurisprudencial acerca do tema.

Palavras-chave: Tutela penal. Meio ambiente. Lei 9.605/1998. Vícios. Proporcionalidade.

Abstract: Enthralled the legislator by the concerns that dominated the world in defense of the environment, was published in Brazil, in 1998, Law 9.605/98, known as “Environmental Crimes Law,” which criminalized conduct due to protecting the natural environment, cultural and artificial-urban. However, despite the good intention to legislate, the law presents vices of form and content which violated the principle of proportionality in its dimensions of suitability, necessity and balance between offensiveness caused by the criminal conduct and the predicted response to the offender’s environment. The assimilation of conduct that have different levels of disapproval and the characterization of actions that are most suitable protection space in other areas of law represent criticisms that should lead to a legislative amendment that reflects a more mature and balanced legislative process and to devote the one time, the modern needs of protection of the Criminal Law and the classical principles inherent to it, especially that of proportionality. The text aims to present, without pretense of exhausting them, the vices that stain the piece of legislation after a raid on the principle of proportionality from the perspective of J. J. Gomes Canotilho. The research, which is purposeful legislative reform, took advantage of the comparative method in which the devices were collated from the law itself, that notwithstanding the theoretical and jurisprudential approach on the subject.

Keywords: Criminal responsibility. Environment. Law 9.605/98. Vices. Proportionality.

Introdução

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 225, § 3º, instituiu, no ordenamento por ela inaugurado, a ampla tutela do meio ambiente nas esferas administrativa e penal. Todavia, quanto à responsabilidade penal, essa, entregue, como sói ocorrer, ao legislador ordinário, somente foi efetivada com o advento da Lei 9.605/1998, apelidada de “Lei de Crimes Ambientais”, de vez que, além da previsão de sanções administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente, ela trouxe em seu bojo 41 tipos penais incriminadores, prevendo sanções criminais aos chamados inimigos do ambiente, seja ele natural, em que protegidas fauna e flora, cultural ou mesmo artificial, sendo esse conhecido como meio ambiente urbano.

Ocorre, no entanto, que a leitura atenta da referida lei, principalmente sob a ótica de princípios caros à dogmática penal clássica, em especial o da proporcionalidade, nos leva a crer que o legislador, apesar de bem-intencionado para a melhor tutela ambiental, falhou em alguns aspectos, ao prever condutas que, em boa parte, poderiam ser tuteladas pelo Direito Administrativo, e outras que, embora pudessem alcançar no Direito Penal campo próprio de tutela, não foram adequadamente tipificadas ou mereceram uma resposta penal desproporcional, não condizente com as opções outras do próprio legislador.

As linhas que seguem têm, pois, como objetivo, expor as mazelas da lei no tocante a alguns dos aspectos criminais nela previstos, sem, no entanto, assumir a pretensão de esgotá-los. O caminho perfilhado não prescinde de uma abordagem sobre o contexto da lei, do princípio da proporcionalidade e de princípios penais a ele relacionados, bem como de crítica pontual acerca das opções legislativas violadoras do referido princípio.

A análise do tema levou em consideração o contexto histórico da Lei 9.605/1998 ante os reclamos mundiais por uma transformação do Direito Penal que pudesse alçá-lo à condição de guardião de bens jurídicos coletivos, assim como já o é, e desde suas origens, dos bens jurídicos individuais mais caros à sociedade.

A partir do estudo da proporcionalidade na concepção de Canotilho, que a considera, tal como a teoria do Estado já a considerava no séc. XVIII, como suprapositiva (2003, p. 266), o texto apontará, a partir do método comparativo e da exposição teórica, incongruências no texto da chamada “Lei de Crimes Ambientais”, que violam o princípio da proporcionalidade, assim como outros, clássicos do Direito Penal e que dele decorrem, capazes de caracterizar o texto legislativo, sem preocupação com qualquer compreensão eufemística do leitor, como “descuidado”.

1 Contexto histórico da Lei 9.605/1998 e notas acerca de seus aspectos penais

A Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, datada de 12 de fevereiro de 1998, surgiu em um contexto socioambiental de conscientização sobre a necessidade de preservação

crescente mundo afora. Leis, tratados e convenções foram elaborados com o intuito de garantir a sobrevivência do meio ambiente como era antes e com o viés de que o ecossistema degradado fosse recuperado.

O marco inicial da conscientização mundial acerca da necessidade de se preservar o meio ambiente se deu com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de julho de 1972.

Após a Convenção de 1972, o mundo abriu os olhos para a realidade ambiental então apresentada, realidade essa dramática e com previsões assombrosas para o futuro da humanidade.

No Brasil, com base na temática penal ambiental até o advento da Lei 9.605/1998, a previsão de tipos penais que consagravam uma tutela mais unificada do ambiente em seu aspecto natural de fauna e flora se encontrava na Lei 4.771/1965. Tal diploma, que tratava do Código Florestal, previa, em seu art. 26, composto de 15 alíneas, contravenções penais relacionadas à degradação ambiental, com penas que variavam de três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem salários-mínimos, ou as duas penalidades cumulativamente.

Mediante o crescimento do tema ambiental nas mesas de debate mundo afora, o apelo midiático dos ecocêntricos e os interesses político e econômico fizeram com que a inserção do meio ambiente como bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal fosse efetivamente criminalizado, o que se materializou na Lei 9.605/1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O diploma trouxe, em seu bojo, 41 tipos penais incriminadores e seis previsões relacionadas à matéria administrativa.

Criada para efetivar o meio ambiente como bem jurídico penalmente tutelável e regulamentar o comando constitucional previsto no art. 225, § 3º,¹ a lei surge em um contexto de mudanças, no que diz respeito à

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]. § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

conscientização mundial por alterações na legislação e no comportamento relacionados à preservação do meio ambiente.²

Todavia, destaca-se que a ideia do constituinte não era simplesmente criminalizar por criminalizar, de forma impensada, mas simplesmente resguardar o meio ambiente de todas as formas previstas no Direito, assegurando que o ordenamento viesse a contribuir de todas as formas para a sua conservação.

Como bem jurídico tutelado, a lei criminalizou condutas violadoras não apenas da fauna e flora, mas também de aspectos culturais e urbanos, sendo o ambiente protegido esquematizado por Milaré da seguinte forma:

Meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). (2005, p. 137).

Sobre a estrutura legal criada pelo legislador ordinário, o Capítulo I da Lei 9.605/1998 informa as disposições gerais e consagra, em nível infraconstitucional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O Capítulo II refere-se à aplicação da pena, ou seja, trata das espécies de pena aplicáveis aos fatos tipificados na lei, além de alguns aspectos inerentes à sua aplicação. O Capítulo III cuida da apreensão dos produtos e dos instrumentos da infração, e o Capítulo IV discorre acerca da ação e do processo penal a ser aplicado quando do cometimento de algum ilícito previsto na lei.

² Se verdade é que hoje, como nunca antes, vive-se a pujança do ego exacerbado e do individualismo desenfreado que faz do ser humano quase uma mercadoria (BAUMAN, 2008, p. 70-71), o fato é que o homem parece ter se dado conta, de outro lado, da finitude dos recursos naturais e das grandes transformações climáticas proporcionadas pelas agressões sistemáticas ao meio ambiente, o que gera a ocorrência de secas prolongadas, de chuvas cada vez mais ácidas e, como efeito rebote, uma maior mobilização da sociedade para a minimização de catástrofes naturais.

Como arremate aos aspectos penais, o Capítulo V trata dos “Dos Crimes Contra o Meio Ambiente”, já que o seguinte, composto de seis artigos, trata das infrações administrativas.

O referido Capítulo V, exatamente por trazer o rol de condutas criminalizadas, é aquele que, como referencial teórico, será cotejado com o princípio da proporcionalidade, doravante estudado, para que, ao final, possa ser objeto de considerações críticas acerca de sua redação.

2 O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade será aqui tratado em seus aspectos amplo e estrito, sendo destacada, quanto ao primeiro, a proibição do excesso e da proteção deficiente. Quanto ao segundo, considerado espécie do primeiro, a ênfase ficará na adequação dos meios utilizados pelo legislador aos fins almejados quando da confecção de leis penais.

Nos moldes em que foi decomposto por Canotilho (2003, p. 269-271), o princípio da proporcionalidade pressupõe a análise da propriedade da medida para a prossecução do fim a que se propõe [Geeignetheit], do menor “custo” dela para o cidadão [Erforderlichkeit] e aferida a necessidade e a adequação da medida, se o resultado é proporcional à carga coativa dessa [Verhältnismässigkeit].

Com escólio em Canotilho, leciona Sarlet (*online*) que

o princípio (ou postulado, se assim preferirmos) da proporcionalidade (na sua função precípua como proibição de excesso) desdobra-se em três elementos (no que parece existir elevado grau de consenso, ainda que subsistam controvérsias no tocante a aspectos pontuais), notadamente, a) as exigências (ou subprincípios constitutivos, como propõe Gomes Canotilho) da adequação ou conformidade, no sentido de um controle da viabilidade (isto é, da idoneidade técnica) de alcançar o fim almejado por aquele(s) determinado(s) meio(s), b) da necessidade ou, em outras palavras, a exigência da opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto da restrição, para alguns designada como critério da exigibilidade, tal como prefere Gomes Canotilho), e c) a proporcionalidade em sentido estrito (que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados, no

sentido do que para muitos tem sido também chamado de razoabilidade (ou justa medida, de acordo novamente com a terminologia sugerida por Gomes Canotilho) da medida restritiva), já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional. (2005, p. 136).

Sobre a adequação e a conformidade, traduzem eles a necessidade de que a medida adotada pelo Estado, a qual intervirá no direito fundamental de terceiro, mostre-se hábil aos fins almejados, pretendidos pelo titular do *jus puniendi*, sempre se levando em conta que tais fins devem ser válidos. Assim, compete ao legislador e àquele que aplica a lei penal fazer uma análise crítica dos fins almejados e dos meios a serem empregados para alcançar o desejado.

No tocante à legitimidade dos fins, não se exige que esteja previsto expressamente no ordenamento; basta, para sua legitimidade, que não seja por ele proibido, explícita ou implicitamente. (PACHECO, 2007, p. 153). Quanto aos meios adotados para se chegar a determinado fim, deve o legislador verificar se a medida adotada tem (ou não) capacidade para contribuir e alcançar o fim imediatamente *sonhado*.

O legislador e o aplicador da lei correm, no entanto, grande risco em não observar a referida adequação, já que a aplicação de medidas desproporcionais, para que determinado fim seja alcançado, pode surtir um efeito completamente oposto àquele desejado.

Para ilustrar o que foi dito, jornais e revistas, sensacionalistas que são é verdade, não se cansam de noticiar que tal ou qual cidadão saiu da cadeia e voltou a delinquir. Teria sido a pena pedagógica em casos assim? A desproporcionalidade, sob o aspecto da adequação, não teria contribuído para o novo delito?

Quanto à necessidade e com os olhos voltados à preservação dos direitos fundamentais a serem violados pela medida (meio), deve o legislador, ou o aplicador da lei, através do princípio da necessidade, sopesar se aquela medida, seja ela penal ou não, é necessária ao fim pretendido. No que diz respeito ao Direito Penal, contudo, aqui encontra espaço o chamado princípio da intervenção mínima, uma vez que a criminalização de um fato somente se justifica quando constitui meio necessário à proteção de um determinado bem jurídico de envergadura.

Afirma Luisi (2002, p. 39), nesse sentido, que, diante da análise da necessidade, impõe-se um princípio que oriente e limite o poder de criar delitos: o princípio da necessidade, ou da intervenção mínima, que preconiza que a legitimidade da criminalização de um fato somente estará justificada se ela for realmente necessária à proteção de um determinado bem jurídico, uma vez que, se outras formas de sanção se revelarem suficientes para a tutela desse bem, a criminalização será incorreta.

Outrossim, o espaço aqui é próprio para o princípio da lesividade, eis que o Direito Penal, por seu caráter menos indulgente quanto à responsabilidade, não pode permitir que sejam tipificadas condutas que não representem uma efetiva lesão ao bem jurídico. Nesse sentido, por entender que a lesividade deve ser observada não apenas pelo legislador, mas também pelo juiz diante da análise do caso concreto, adverte Palazzo que, enquanto dotado de natureza constitucional, o princípio

deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido construídos, *in abstracto*, como fatores indiferentes e preexistentes à norma. Do ponto de vista, pois, do valor e dos interesses sociais, já foram consagrados como inofensivos. Em **nível jurisdicional-aplicativo**, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma. (1989, p. 80).

Assim, cabe ao legislador, quando da elaboração de texto legal, sopesar se a conduta em questão deve, ou não, ser encaixada no rol dos fatos abarcados pelo Direito Penal. Esse deve, afinal, tratar apenas de fatos concretos, de lesões específicas e graves, e não de meras ilações, eis que se fala de um ramo do Direito de extrema complexidade, idôneo, a gerar graves e sérias consequências ao apenado. Afinal,

o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos não se restringe a uma compreensão político-ideológica, o que, se assim fosse, não lhe permitiria aspirar à posição de elemento eficaz de garantia, na conformação e delimitação do direito penal contemporâneo. Consiste, na verdade, em uma exigência material do ilícito que se

refrata principalmente em âmbito constitucional, e que, a partir de uma tal refração, projeta-se como índice crítico de legitimidade tanto no plano de *jure condendo*, orientando e limitando a produção legislativa em matéria penal, quanto no plano de *jure condito*, reivindicando uma interpretação da norma, de acordo com as exigências de ofensividade. (D'AVILA, 2009, p. 52).

Noutro aspecto, a proporcionalidade revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados, ou seja, devem o Legislativo, o Judiciário ou mesmo o administrador, antes de tomar determinada medida, sopesar se haverá equilíbrio entre os efeitos da medida e o seu fim.

Tratado por Gonzáles-Cuéllar Serrano (2000), nos moldes de Canotilho, como um subprincípio do princípio da proporcionalidade, nasce, dessa ponderação, a chamada proporcionalidade em sentido estrito, que consiste no

terceiro subprincípio do princípio constitucional da proibição de excesso ou proporcionalidade em sentido amplo e se aplica, uma vez aceita a idoneidade e necessidade de uma medida, com o fim de determinar, mediante a utilização das técnicas do contrapeso de bens ou valores e da ponderação de interesses segundo as circunstâncias do caso concreto, se o sacrifício dos interesses individuais que comporta a ingerência guarda uma relação razoável ou proporcional com a importância do interesse estatal que se trata de salvaguardar. Se o sacrifício resulta excessivo, a medida deverá considerar-se inadmissível, embora satisfaça o resto de pressupostos e requisitos derivados do princípio da proporcionalidade. (2000, p. 757).

Acerca do assunto, é imperiosa a consideração de que o Tribunal Constitucional Federal alemão, referência mundial sobre o tema, no exame da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, ao avaliar se fatos e consequências são coerentes entre si, inclui, nos dizeres de Burchard (2013, p. 40), uma variedade de aspectos distintos que vão desde o julgamento abstrato e independente quando verifica se fatos e consequências previstas na lei são proporcionais, até o estabelecimento de uma proporcionalidade concreta em cada caso. Segundo o autor,

o anterior é uma interessante “delegação de competência de concreção”. Desta forma, pode-se estabelecer que a falta de equidade nos casos individuais não conduz à inconstitucionalidade de uma lei abstrata-geral, se a jurisprudência encontra a maneira de resolver o caso particular de forma justa – inclusive mediante instituições processuais (configuração por razões de oportunidade), ou a previsão de uma aplicação *praeter legem* de preceitos penais atenuantes (v. gr., no caso de assassinato, para o qual está prevista cadeia perpétua obrigatória). (BURCHARD, 2013, p. 40).

Nesse contexto de proporcionalidade estrita e no campo prático, não há como subtrair a análise da insignificância, alçada, por muitos, à condição de princípio e não apenas de regra auxiliar de interpretação, por ser aquele que permite anular a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade quantitativa e diminuta significância, são ausentes de reprovabilidade.

Acerca da insignificância, a doutrina a considera como própria, no aspecto acima abordado, de afastamento da própria tipicidade do fato, e imprópria, sendo, nesse aspecto, também denominada de “irrelevância penal do fato” e que encontra sua origem em uma das finalidades da pena: a prevenção especial, fundamentando-se na ideia de que a pena somente deve ser aplicada se necessária. Nesse caso, o fato é penalmente relevante, mas a aplicação da pena não é; já na insignificância própria, o fato é penalmente irrelevante, eis que não houve afetação relevante do bem jurídico protegido.

Sobre o tema, leciona Gomes:

Sublinhe – se que a infração bagatelar pode ser própria ou imprópria: é própria quando já nasce bagatelar (furto de uma folha de papel, de uma cebola, de duas melancias, etc.); é imprópria quando não nasce bagatelar, mas dadas as circunstâncias do caso a pena (leia – se: a incidência do Direito Penal) torna-se totalmente desnecessária: quem, sobretudo, quando primário, rouba uma caneta esferográfica de dez reais sem violência e é preso, depois vem a ser submetido a inquérito, a processo, ficando privado da liberdade por alguns dias ou meses, não merece mais nenhuma pena. Os juízes precisam começar a aplicar o princípio da irrelevância penal do fato nos casos de bagatela (ou de insignificância)

imprópria, como causa de dispensa de pena [...]. Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito Penal (porque há desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato). [...] Ao fato de um furto a um pote de manteiga deve ser aplicado o princípio da insignificância (porque o fato nasce irrelevante). Tratando-se de roubo, que envolve bens jurídicos sumamente importantes (integridade física, liberdade individual, etc.), pode ter incidência o princípio da irrelevância penal do fato (se presentes todos os seus requisitos). (GOMES, 2007, p. 303).

Sobre a insignificância, não se pode também subtrair a palavra de Toledo:

Wezel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É indiscutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas [...]. Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente [...] permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo, etc. (1999, p. 133-134).

Zaffaroni e Pierangeli discorrem sobre o tema, porém com enfoque na chamada “tipicidade conglobante”:

Há relativamente pouco tempo, observou-se que as afetações de bens jurídicos exigidas pela tipicidade penal requeriam sempre alguma entidade, isto é, alguma gravidade, posto que nem toda afetação mínima do bem jurídico era capaz de configurar a afetação requerida pela tipicidade penal. [...] A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido a simples luz de sua consideração isolada. (2013, p. 415).

Assim sendo, o fato que deixa de ser considerado criminoso exclui, dentro dos elementos que compõem o conceito analítico do crime, a tipicidade, pois referida conduta seria formalmente típica, mas materialmente atípica. No enfoque material, a conduta não merece guarida por parte do Direito Penal, cabendo aos outros ramos do Direito, como, por exemplo, ao Direito Civil, o dever de reparar o injusto causado por aquele que transgrediu a norma, mesmo que formalmente. Trata-se, pois, no caso concreto, de puro exercício de ponderação, que deve ser exercido pelo aplicador da lei com o fito de analisar, na equação ponderativa entre meios e fins, se a carga coativa da medida empregada encontra-se na chamada “justa medida”, o que será, doravante, adotado como paradigma para a análise de alguns tipos penais da Lei 9.605/1998.

3 Análise da Lei 9.605/1998 ante o princípio da proporcionalidade

Lançadas as premissas para que a Lei 9.605/1998, em seu aspecto criminalizador, venha a ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, passa-se, nas linhas seguintes e sem pretensão de esgotar ou esvaziar outras e numerosas críticas, à análise de alguns tipos penais que, sob a ótica do estudo empreendido, ferem esse princípio.

Inicialmente, como alhures destacado, lança-se mão do aspecto *necessidade de tutela penal* para se dizer que algumas das condutas criminalizadas pela lei citada encontrariam espaço mais adequado no

contexto do Direito Administrativo sancionador. Nesse sentido, chama-se especial atenção para os delitos previstos nos arts. 49 e 51 da “Lei de Crimes Ambientais” que criminalizam o primeiro, a destruição, o dano, a lesão ou o maltrato, doloso ou culposos, de plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, e o segundo, a comercialização ou utilização de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente.

Em casos como os acima citados, embora se compreenda a iniciativa do legislador de criminalizar as condutas, talvez como fruto dos reclamos sociais de uma sociedade que voltou suas preocupações à finitude dos recursos ambientais e que anseia por uma maior credibilidade punitiva, o que se vê, todavia, é, no contexto da intervenção mínima do Direito Penal, a má-utilização dele em áreas afetadas por excelência ao Direito Administrativo, que transforma o Direito Penal em mais um dos instrumentos que ladeiam o controle social e o aproximam do Direito Civil e do Administrativo, de forma a surrupiar-lhe a função de reação a uma violação severa de bens jurídicos que ameaçam a própria liberdade do infrator. Como destaca Hassemer, a inflação legislativa da qual se encontra acometido o Direito Penal,

encontra-se em relação a já citada tendência de que o legislador penal entende esse instrumento menos como *ultima ratio*, mas, sim, como *sola* ou *prima ratio* e que ele o aplica contra os princípios da subsidiariedade, prontamente, em todo lugar, onde um ganho político possa ser visualizado com esse emprego. Essa inovação novamente se encontra em correlação com a nova função de satisfazer o interesse das implicações das consequências também por intermédio do direito penal. A característica clássica da reação penal de ser essa homogênea, distanciada e proporcional é colocada de lado. Ao invés de resposta ao injusto e a seu equilíbrio, por meio de uma reação justa, depende agora somente da prevenção de futuras infrações legais ou até mesmo do domínio de grandes distúrbios futuros. Falando enfaticamente, cuida-se também no direito penal, a partir de agora, não mais de uma resposta adequada ao passado, mas do domínio do futuro. As estruturas de pensamento e de atuação do direito penal se desenvolvem de um modelo mais normativo para um modelo mais empírico. (2007, p. 200).

Destaca-se que, em relação aos delitos pontuados, a prática se incumba de demonstrar que o Direito Penal não funciona, num contexto de prevenção geral, como instrumento de refreamento de condutas agressivas ao bem jurídico. Nesses casos, poucas são as pessoas que acreditam, pelo espaço secularmente ocupado pelo Direito Penal de guardião de condutas mais atentatórias a bens jurídicos mais importantes à sociedade, que tais condutas foram alçadas à condição de crime. Assim, o caso é daqueles aplicados à já conhecida história que envolve o poeta Manuel Maria Barbosa Du Bocage (1765-1805) de que a emenda ficou pior que o soneto, ou seja, a criminalização pode vir a contribuir, ante a inexistência de perseguição penal, para o próprio enfraquecimento do Direito Penal. Afinal, a ele tem sido entregue uma missão que tem se mostrado inaplicável.

Pontua-se que a referência a apenas dois dos tipos penais previstos nos arts. 49 e 51 da “Lei de Crimes Ambientais” foi, de certa forma, até econômica, já que outros autores ampliam suas críticas a outros tantos tipos nela previstos. A título de exemplo, há muito já advertia Prado sobre a Lei 9.605/1998:

Para logo, fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deviam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios da intervenção mínima e da insignificância (v.g. arts. 32, 33, III, 34, 42, 44, 29, 52, 55, 60, etc.). (2001, p. 32).

Quanto ao preceito secundário-incriminador dos tipos penais previstos na Lei 9.605/1998, observa-se outra característica digna de nota: o grande número de infrações penais com penas ínfimas, o que seria, pelo menos num primeiro momento, paradoxal, porquanto desproporcional, à ideia que alimenta, para muitos, uma maior criminalização de condutas pela Lei de Crimes Ambientais: a magnitude do bem jurídico penalmente tutelado.

Assim é que uma característica da grande maioria dos mais de quarenta tipos penais existentes na Lei 9.605/1998 é a de possuir pena corporal máxima não superior a quatro anos. Grande parte deles, inclusive, por não possuir pena corporal superior a dois anos, é suscetível de benefícios

previstos na Lei 9.099/1995, mais especificamente, composição dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, isso para não se falar, em caso de condenação, da possibilidade de que as penas privativas de liberdade sejam substituídas por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal brasileiro.

Nesse sentido, as penas previstas na lei variam nos seguintes patamares: três meses a um ano de detenção; seis meses a um ano de detenção; um a dois anos de detenção; um a três anos de detenção; um a quatro anos de detenção; um a cinco anos de detenção; dois a quatro anos de reclusão (50-A); três a seis anos de reclusão (69-A).

Vale, aqui, a advertência de que as medidas despenalizadoras representam, no mais das vezes, a melhor medida para a tutela do bem jurídico ambiental tutelado, o que se defende como medida apta a ser buscada, sempre que possível, em casos de crimes ambientais, mormente em face da chamada terceira via do Direito Penal, qual seja, a reparação dos danos no âmbito das penas privativas de liberdade (primeira via) e medidas de segurança (segunda via).³ Contudo, o que se ressalta é o paradoxo diante da grande sanha pela criminalização de condutas e o grande número de infrações penais de ínfimo potencial ofensivo previstos na Lei 9.605/1998. Ressalta-se, pois, a contradição.

Sobre o elevado número de artigos sujeitos às normas da Lei 9.099/1995, manifesta Calhau, referindo-se à lei ambiental de 1998:

³ “Há muito já se alerta para o fato de que as penas privativas de liberdade não atendem devidamente aos ideais de prevenção geral e especial. Nesse sentido, o que se observa é que a prisão, muitas vezes, funciona como verdadeira ‘faculdade do crime’, transformando pequenos delinquentes nos ditos ‘criminosos profissionais’. Dessa forma, provida de razões de política criminal, ganha força a busca por respostas penais mais adequadas e proporcionais, que, a par de representarem uma menor violência do sistema, são mais adequadas à recomposição do bem da vida atingido pela conduta jurídico-penalmente relevante. Desse modo, é de se reiterar a enorme importância das medidas despenalizadoras nos dias de hoje, haja vista materializarem princípios constitucionais penais de ordem minimalista. Contudo, se o direito penal deve se ocupar primordialmente com lesões mais graves a bens jurídicos e consubstanciar-se como *ultima ratio* em relação aos demais ramos do direito, igualmente o processo penal deve procurar formas alternativas de lidar com infrações mais brandas, evitando, quando desnecessária e desproporcional, a pena de prisão [...]. De um modo geral, mostra-se muito mais desejável que seja buscada a reparação do dano, ainda que se deixe de lado a penalização de seu pretensão causador. E é por isso que as medidas despenalizadoras representam importante ferramenta no que se refere aos crimes ambientais, mormente por resgatarem o interesse da vítima, tão frequentemente relegado no direito penal tradicional.” (RIBEIRO; CASTRO, 2014, p. 93).

Um número elevado de crimes ambientais tramita pelos Juizados e Turmas Recursais Criminais. Em sendo enquadrados nas Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01, são considerados crimes de pequeno potencial ofensivo, e acabam gerando Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs), e em geral, não se iniciam com inquéritos policiais. Situação que poderá ser enfrentada com certa frequência nas infrações ambientais será a de fatos complexos, cuja apuração demandará investigações minuciosas e que irão requerer maior tempo. Deverá ser aplicado, então, o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais [...]. No juízo comum, adotar-se-ão os procedimentos do Código de Processo Penal. Isso acaba gerando maior trâmite no procedimento de apuração, pois a perícia é fundamental para a avaliação da medida a ser tomada quando da ocorrência do crime ambiental. Não havendo acordo, o feito tramita primeiro pelo juizado especial criminal, é dada baixa no sistema de controle do Poder Judiciário e o mesmo passa a tramitar na justiça criminal ordinária. O procedimento, em muitos casos, demanda perícia e deveria ser remetido diretamente para à Justiça Comum, para que a mesma fosse produzida e posteriormente apresentada à Justiça, pois, é prejudicial ao acusado ser intimado para a audiência preliminar sem a confirmação (quando necessária) de que houve crime ambiental. No mesmo sentido, como o Promotor de Justiça pode aplicar as peculiaridades dos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/1998 sem a realização prévia da perícia apontando o valor do dano ou a medida ambiental a ser adotada? Com relação direta ou não a esse fenômeno, o que se vê é uma enxurrada de arquivamentos neste momento processual, com os famosos pareceres e sentenças chapinhas, perfeitamente formais no plano jurídico, mas desconectados com a realidade ambiental. Diversos promotores e juízes alegam insignificância, política criminal, perdão judicial etc., tudo no intuito de se livrar do processo (digo: problema ambiental), que, para muitos, não seria o caso de se transformarem em processo, pois, entendem, que deveria ser resolvido na seara administrativa. Alguns advogados atuam nos juizados especiais criminais, em sentido contrário ao dos seus princípios. Dificultam sempre que podem o andamento processual do juizado especial criminal, não fazem acordos nunca e incentivam quase sempre seus clientes a não aceitarem a transação penal e suspensão condicional do processo, mesmo quando sabem claramente que o mesmo é culpado, com o intuito de cobrar mais caro, tentando provocar um recurso de apelação posterior, para cobrarem mais honorários ao final. (CALHAU, s.d., s.p.).

Assim, cumpre advertir acerca de outro fator de suma importância que faz com que a esfera penal não seja entendida pelo legislador como a *ultima ratio*, qual seja, o recorrente reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Isso porque como grande parte das infrações prevê, em abstrato, ou enseja, no plano concreto, a aplicação de reprimendas iguais ou inferiores a um ano, a prescrição, ocorrente em três anos, será realidade presente em boa parte dos casos, haja vista a conhecida morosidade e o grande nível de burocratização do Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, reforça-se o raciocínio de que a lei ambiental em comento prevê a interferência da esfera penal para lesões e ameaças ao meio ambiente que claramente poderiam ser resolvidas por outros ramos do Direito, sem que, às beiras do Direito Penal, pudessem os infratores do ambiente alcançar.

A inadequada tipificação de condutas em flagrante violação do princípio da lesividade e em desrespeito ao viés da necessidade que compõe a proporcionalidade em sentido amplo, faz com que, por vezes, o próprio Judiciário tenha que afastar, no caso concreto, a tipicidade material de determinadas condutas, assim o fazendo mediante a aplicação do chamado “princípio da insignificância”. Nesse sentido, colaciona-se, abaixo, decisões do Superior Tribunal de Justiça extraídas do sítio eletrônico da referida Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEQUENO PRODUTOR RURAL. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental, exigindo, para tanto, a conjugação dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a lesão ao bem jurídico tutelado se revelou praticamente inexpressiva, ressaltando, ainda, que a área desmatada está se recuperando naturalmente.

3. Diante disso, concluiu que a intervenção do Poder Público por meio do direito Penal é desnecessária, considerando que não restou demonstrada a degradação ou risco de degradação de toda a flora que compõe o ecossistema local – Parque Nacional da Serra do Divisor –, objeto de especial preservação.

4. Nesse contexto, em recurso especial, não há como afastar essa conclusão e acolher a tese de que, “embora não tenha sido extensa a área lesionada, é incontestado que a conduta do ora agravado pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente”, ante a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

5. Cumprir registrar, ainda, tratar-se de pequeno produtor rural que utilizou a área desmatada para fins de sustento de sua família. Portanto, deve-se realizar, aqui, um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe seria imposta como consequência da intervenção penal do Estado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos).

Por outro lado, cumpre salientar a existência de flagrante violação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito quando analisados determinados tipos penais nos quais estão previstas várias condutas e uma só pena. Trata-se do caso dos chamados tipos penais de ação múltipla, ou conteúdo variado que, todavia, por implicarem a incriminação única ante a várias condutas neles previstas, devem primar por conter condutas de homogêneo grau de reprovabilidade, o que, no entanto, não é o caso de muitos dos tipos penais previstos na Lei 9.605/1998.

Assim é que, no bojo da Lei de Crimes Ambientais, o que deveria revelar ser o que Schwartz, Behrens e Mastrosimone (2014) sustentam como “*requiring proportionality in punitive damages so that the punishment fits the offense*”, acaba por demonstrar o despreparo do legislador ao equiparar, mesmos tipos penais a condutas significativamente diferentes, com diferentes graus de reprovabilidade, para elas prevendo penas idênticas. É o exemplo dos arts. 29, 38, 38-A, 50 e 62.

No art. 29, a Lei 9.605/1998 criminaliza, atribuindo pena de detenção de seis meses a um ano e multa a quem mata, persegue, caça, apanha ou utiliza espécime da fauna silvestre em desobediência a preceitos da autoridade administrativa. Observa-se, assim, que a conduta de matar o animal é punida da mesma forma que perseguir ou apanhar o animal, o que, convenhamos, é absolutamente desproporcional.

A mesma crítica pode ser dirigida ao legislador quanto aos delitos previstos nos arts. 38, 38-A, 50 e 62 da Lei 9.605/1998, já que neles equiparadas estão as condutas de destruir e danificar, embora signifique, a primeira, o ato de aniquilar, e a segunda represente, por vezes, um dano parcial ao que se quer proteger. Será que em ambos os casos o sacrifício

dos interesses individuais que comporta a ingerência do Estado guarda uma relação razoável ou proporcional com a importância do interesse estatal que se trata de salvaguardar? A resposta negativa evidentemente se impõe.

Situação digna de destaque diz respeito também ao fato de que o legislador, no art. 50 da lei, pune com detenção de três meses a um ano e multa a conduta de destruir floresta nativa; todavia, no art. 50-A, o mero desmatamento de floresta em terras devolutas é punido com reclusão de dois a quatro anos e multa. Onde estaria a proporcionalidade entre o que se entende por necessário criminalizar e a resposta penal prevista na lei para condutas cotejadas? Se isso não bastasse, o segundo parágrafo do art. 50 mostra um caso de pena máxima indeterminada, já que prevê o aumento de pena em um ano para cada milhar de hectare desmatado. Nesse caso, seria possível taxar de proporcional a resposta estatal que poderia gerar a prisão perpétua do infrator? Mais uma vez, a resposta óbvia, porquanto violadora até mesmo de preceito constitucional insculpido no art. 5º, Inc. XLVII, “b”, da Constituição Federal/88 é negativa.

Observa-se, portanto, que, embora se tenha uma lei ambiental rica em dispositivos incriminadores em prol da tutela ambiental, é imperiosa a necessidade de se repensar o processo legislativo, de forma a fazer com que a proporcionalidade seja a tônica de uma lei que, como qualquer outra, não pode e não deve ignorar o equilíbrio necessário entre o que se quer punir e a resposta a ser dada pelo Direito Penal.

Considerações finais

Embora se possa aplaudir a iniciativa do legislador como digna dos mais elevados encômios em prol do interesse na tutela do ambiente como móvel maior da edição da Lei 9.605/1998, o referido diploma, editado num contexto de preocupação mundial com a finitude dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, encontra-se eivado de vícios que ferem o princípio da proporcionalidade, assim observado quanto aos seus aspectos de adequação e necessidade, bem como de equilíbrio na sanção prevista para a conduta ofensiva ao ambiente.

Se certo é que vícios legislativos podem ser apontados por uma doutrina mais crítica a todo e qualquer texto legislativo ou a qualquer opção do legislador, não menos certo é dizer que, no caso da Lei 9.605/

1998, o legislador foi um tanto descuidado, pois deu motivos para que a crítica à ponderação de valores (que ele considerou dignos de tutela penal) fosse buscada no próprio texto da lei, já que nela foram nitidamente equiparadas condutas merecedoras de reprovação em níveis absolutamente distintos e contempladas respostas penais que colocam em xeque a própria necessidade da intervenção penal.

O trabalho que ora é concluído não teve por objetivo explorar, ponto a ponto, todos os vícios capazes de ser atribuídos ao legislador, mas somente aqueles que, aviltantes ao equilíbrio que deve nortear a elaboração de toda e qualquer lei, principalmente a penal, são capazes de justificar uma reforma legislativa tendente a trazer para o corpo da lei e, assim, para a própria tutela ambiental, um corpo normativo mais harmônico e técnico, em que valorados, na medida do interesse pela tutela e de acordo com a importância que possuem para a sociedade, os bens jurídicos mais caros a ela, no caso específico, o bem jurídico ambiente.

Afinal, como já dizia Beccaria, há mais de dois séculos e como estímulo à observância da proporcionalidade em seu sentido mais estrito,

o fim das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado [...]. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado. (1971, p. 43).

Referências

BAUMAN, Zigmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1971.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no Recurso Especial* 1263800. Julg. 12/08/2014. Relator Min. Jorge Mussi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=pesca+em+per%EDodo+proibido+lesividade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no Recurso Especial* 1366185. Julg. 12/08/2014. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=DESMATAMENTO+%C1REA+PRESERVA%C7%C3O+PERMANENTE+INSIGNIFIC%C2NCIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 set. 2014.

BURCHARD, Christoph. O princípio da proporcionalidade no direito Penal Constitucional ou o fim da teoria do bem jurídico tutelado na Alemanha. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura (Coord.). *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 34-47.

CALHAU, Lélío Braga. *Efetividade da tutela penal do meio ambiente: a busca do “ponto de equilíbrio” em direito penal ambiental*. s.d. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

D’AVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

GONZÁLES-CUÉLLAR SERRANO, Nicolas. *O princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais no processo penal*. Madrid: Colex, 2000.

HASSEMER, Winfried. *Direito Penal libertário*. Trad. de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: S. Fabris, 2003.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*: doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACHECO, Denilson Feitoza. *O princípio da proporcionalidade no Direito Processual Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e Direito Penal*. Trad. de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: S. Fabris, 1989.

PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o ambiente*: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do Direito Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CASTRO, Paulo Antônio Grahl Monteiro de. Reparação do dano nos crimes ambientais: terceira via como excesso de permissividade ou avanço rumo a um Direito Penal de intervenção mínima? In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Cláudio Macedo de (Org.). *Direito Penal, processo penal e Constituição*. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 74-97.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. *Revista Mundo Jurídico*, 2005. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 set. 2014.

SCHWARTZ, Victor E.; BEHRENS, Mark A.; MASTROSIMONE, Joseph P. Reining in punitive damages “Run Wild”: proposals for reform by courts and legislatures. *Brooklyn Law Review*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=243776>. Acesso em: 28 set. 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.